**AUTÓGRAFO 4440**

**(Enc. p/Ofício nº 265/2018)**

**PROJETO DE LEI Nº 91/2017**

**(Autoria: Fernando Soares)**

**ASSUNTO: “*Dispõe sobre o uso de vagas especiais em estacionamentos de edificações de uso coletivo no município de Itatiba e dá outras providências*”.**

O Presidente da CÂMARA MUNICIPAL DE ITATIBA, Estado de São Paulo, **FLÁVIO MONTE**, no uso das atribuições do seu cargo,

**FAZ SABER** que na 64ª Sessão Ordinária, realizada em 06 de junho, o Plenário aprovou, com quinze votos favoráveis, o seguinte **PROJETO DE LEI**:

**Art. 1º –** As edificações de uso coletivo instaladas no município de Itatiba que dispõem de vagas especiais de estacionamento devem zelar pelo uso correto das vagas reservadas.

**§ 1º** – Para efeitos desta Lei, entende-se por edificações de uso coletivo aquelas destinadas às atividades de natureza comercial, hoteleira, cultural, esportiva, financeira, turística, recreativa, social, religiosa, educacional, industrial e de saúde, inclusive as edificações de prestação de serviços de atividades da mesma natureza.

**§ 2º** – Incluem-se no § 1º os estabelecimentos privados, como shoppings centers, supermercados, casas de shows, restaurantes, universidades e escolas.

**Art. 2º –** Fica obrigatória a demarcação da vaga de maneira visível, na cor já preconizada, ou seja, logomarca AZUL, para a vaga destinada aos idosos, gestantes e aos portadores de deficiência ou dificuldade de locomoção.

**Parágrafo único –** As vagas especiais deverão ser sinalizadas com as respectivas placas indicativas de destinação e com placas informando os dados sobre a infração por estacionamento indevido.

**Art. 3º** – Os veículos estacionados nas vagas reservadas deverão exibir a credencial emitida pelo órgão ou entidade executiva de trânsito do município de domicílio da pessoa credenciada no painel do veículo, ou em local visível para efeito de fiscalização.

**Art. 4º –** Qualquer munícipe poderá denunciar à Administração Pública Municipal, inclusive pelo sistema 153 e à Polícia Militar pelo telefone 190, o uso irregular das vagas reservadas para idosos, gestantes ou pessoas portadoras de deficiência ou dificuldade de locomoção.

**Art. 5º** – Constatado o uso irregular das vagas reservadas, serão aplicadas pelo departamento de Trânsito Municipal ou pela Polícia Militar a infração prevista no Código de Trânsito Brasileiro.

**Parágrafo único** – O estabelecimento que não cumprir seu papel fiscalizador de atenção a reserva de vagas especiais e se recuse em chamar a autoridade de trânsito municipal ou a Polícia Militar para as medidas legais cabíveis, em consonância com a legislação vigente, será advertido, podendo ser autuado administrativamente em caso de reincidência.

**Art. 6º** – O Executivo se necessário regulamentará a presente Lei, em especial no tocante aos aspectos procedimentais e de formalização, podendo estabelecer convênio, no que couber, no interesse da Municipalidade.

**Art. 7º** – As despesas decorrentes da implantação desta Lei ocorrerão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

**Art. 8º** – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**DESPACHO:** “Aprovado em segunda discussão, com quinze votos favoráveis, com emenda. Dispensada a Redação Final pelo plenário. Ao Sr. Prefeito Municipal para os devidos fins”. Itatiba, 06/06/2018. a) **Hiroshi Bando**, Presidente em exercício.

NADA MAIS. Eu, \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_ Gabriel Carra Porto Silveira, Diretor Legislativo, redigi o presente **Autógrafo**, do qual fiz constar a assinatura do Sr. Presidente da Mesa, de conformidade com o previsto no artigo 34, inciso III, alínea “e” do Regimento Interno desta Casa de Leis, e providenciei o seu encaminhamento ao Sr. Prefeito Municipal. **Palácio 1º de Novembro**, 08 de junho de 2018.

**FLÁVIO MONTE**

**Presidente da Câmara Municipal**